



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

APROVADO
 Em 19/04/16
 Bruno Henriques Araújo
 Presidente

Recebido em 18/04/16
 Secretaria Administrativa da Câmara

Diretor Geral

REQUERIMENTO Nº 029/2016

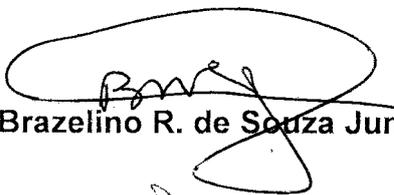
Tendo em vista as disposições contidas nos Artigos 70 a 75 da Carta Magna, que tratam da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária dos Poderes da União, dos Estados e Municípios;

Considerando ainda que, a Câmara Municipal de Santa Teresa apreciou as contas de 2011, apenas em 2015, e, segundo consta no site do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, as contas do exercício do ano de 2012 está em fase de recurso;

Diante do exposto, REQUEREMOS à Mesa, ouvido o Plenário na forma regimental, seja oficiado ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCES, no sentido de informar a esta Casa de Leis, com base na Lei de Acesso à Informação (Art. 1º, inciso I ; art. 11, §1, incisos, artº 7º,V) o (s) motivo (s) pelo (s) qual (is) as contas do exercício de 2012 do ex-Prefeito deste Município, processo nº 3487/2013, ainda não foi encaminhado a esta Casa de Leis e, se realmente está em fase de recurso, segundo informações obtidas no site do TCES em "**vista/retirado de pauta**", nos **informe as seguintes informações:**

- 1) Qual o andamento do processo supramencionado?
- 2) Se esta em fase de recurso, quais os motivos que as contas não foram aprovadas?

Sala Augusto Ruschi, em 18 de abril de 2016.

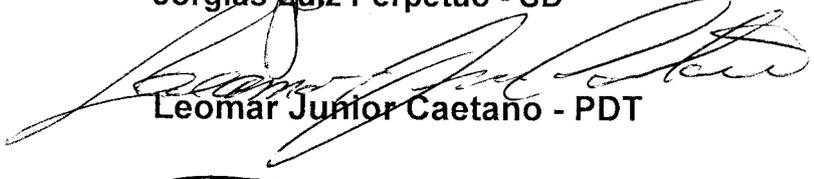

 Brazelino R. de Souza Junior - SD

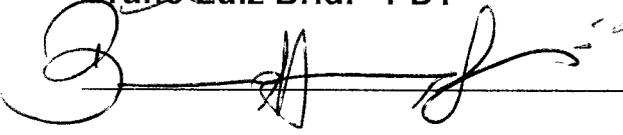

 Evair Gonçalves - PSB


 Jonas Bento Daleprane - PSB

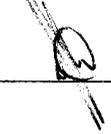

 Jorgias Luiz Perpétuo - SD

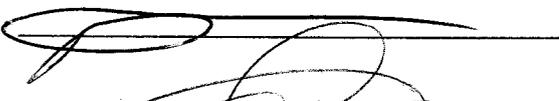

 Bruno Luiz Bridi - PDT

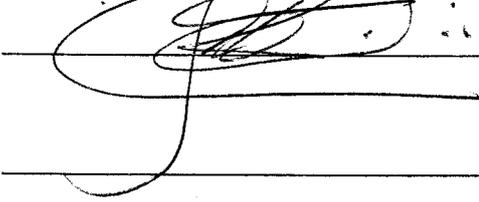

 Leomar Junior Caetano - PDT

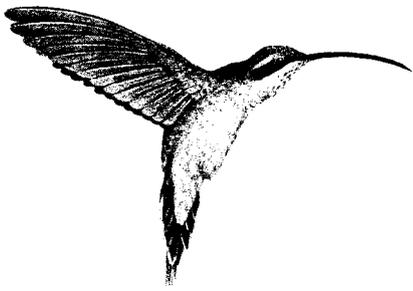












Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Justificativa:

A *regra de ouro* da função fiscalizatória na Constituição brasileira é o seu art. 70.

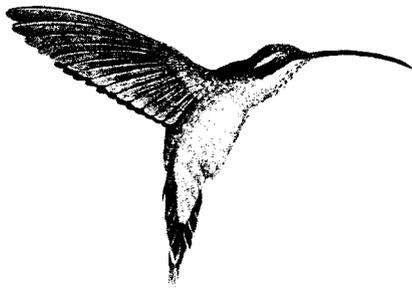
Desse modo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta será exercida pelo Congresso Nacional (CF, art 70 caput).

Nos ensina o professor e mestre em direito Constitucional Uadi Lammêgo Bulos, que:

“Essa fiscalização congressual tem por objeto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas. A justificativa para essa fiscalização latu sensu finca-se no princípio da legalidade (CF, arts. 5º, II, e 37 caput).

Qualquer atos dos Poderes Públicos deve sujeitar-se ao império da lei, em sentido formal e material. Busca-se, assim, o controle das finanças públicas – finalidade precípua dos preceitos constitucionais consubstanciados nos arts. 70 a 75 da Carta Suprema.

Mas não é apenas a legalidade o objeto de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional dos dinheiros públicos. Nesse campo, também se deve observar o respeito aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade e boa fé, com vistas ao fomento de uma Administração Pública de resultados. Administração eficiente e dever de ser boa administração são faces de uma mesma moeda. Esse é o sentido da função fiscalizatória na Constituição de 1988 – Verdadeiro meio de pôr em prática todos os princípios constitucionais administrativos, preservando, assim, a própria separação de Poderes (CF, art. 2º). BULOS Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 6ª edição. 2011. Pags.1208 e 1209).



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Contudo senhores julgadores deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, os edis representantes deste requerimento, vem, exercer uma de suas funções que, conforme dispõe o **Art. 28, VII, da Lei Orgânica** do Município de Santa Teresa, assim determina:

Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

VII - **julgar as contas apresentadas pelo Prefeito** e tomá-las quando não apresentadas no prazo legal, **deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado**, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação da Câmara, as contas passarão a ter prioridade absoluta, sobrestando-se a tramitação de quaisquer matérias, até deliberação;

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

Agora vejamos o que dispõe o artigo 71, inciso I da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Vejamos também o que dispõe os seguintes artigos da **Lei de Acesso à Informação, lei 12.527/2011**:

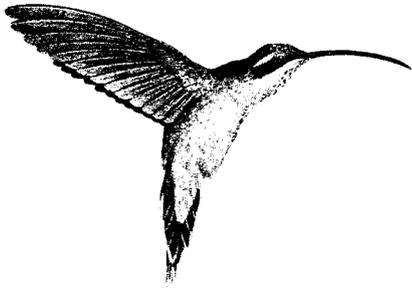
Art. 1º...

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, **incluindo as Cortes de Contas**, e Judiciário e do Ministério Público;

Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

V – Informações sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços.



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º. Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, **em prazo não superior a 20 (vinte) dias:**

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. Lastreado no dispositivo integrante acima mencionado, destaca-se agora, o que prevê os seguintes artigos da **Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal:**

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

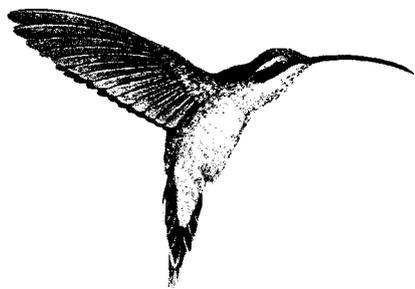
Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Por fim, destacando a importância dos Tribunais de contas de todo o Brasil, mais uma vez o professor Lammêgo Bulus, sobre o tema disciplina que "O Controle externo é exercido *externa corporis*, por órgão diverso do controlado – Congresso Nacional, Assembléias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal e **Câmaras Municipais**. Sua natureza é técnica e pode ser acionado, nos termos da lei, perante situações de irregularidade."

Promulgada a Carta de 1988, o Tribunal de Contas soergueu-se com enorme galhardia, jamais vista antes. Sua ampliação foi uma "consciente opção política feita pelo legislador constituinte, a revelar a inquestionável essencialidade desta instituição surgida nos albores da república. A atuação dos tribunais de contas assume, por isso, importância fundamental no campo do controle externo e constitui, como natural decorrência do fortalecimento de sua ação institucional, tema de irrecusável relevância". (STF, Pleno. ADIn 215/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 3-8-1990, p.7234).

Diante do exposto, agradecemos a atenção de todos os demais vereadores, com a expectativa de termos a solicitação atendida dentro do prazo previsto em lei.